

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, como informação de interesse coletivo, da receita proveniente de multas de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos valores contingenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito deverão divulgar mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 8º

§ 1º-A. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito deverão divulgar, além das informações previstas no § 1º, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

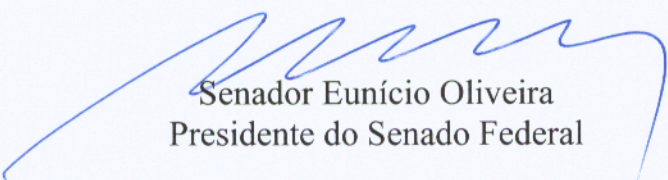
“Art. 32.

I – recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal